



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	sd.
	Rubrica

Processo : 13637.000267/95-61

Sessão : 18 de março de 1.997

Acórdão : 202-09.007

Recurso : 99.160

Recorrente : JOSÉ BERNARDINO MOURA

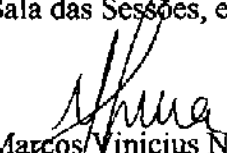
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA-MG.

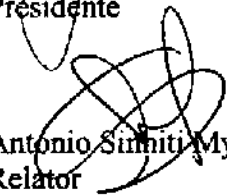
ITR - VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BERNARDINO DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Similiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 13637.000267/95-61

Acórdão : 202-09.007

Recurso : 99.160

Recorrente : JOSÉ BERNARDINO DE MOURA

RELATÓRIO

JOSÉ BERNARDINO DE MOURA, residente em Piedade do Rio Grande-MG., à rua do Rosário, 220, com CPF nº 030.036.206-49, proprietário da Fazenda Pasto da Cozinha e Goiaba, no Município de Piedade do Rio Grande, código no Incra nº 443212001252-7 e na Receita Federal nº 1799064-5, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que houve erro na informação do valor do imóvel e da terra nua, estando superestimado, o que veio a influenciar o lançamento do ITR/94, para tanto traz Lauro Técnico, emitido pelo Engenheiro Agrônomo da Emater, após visita à propriedade.”

Na decisão da autoridade monocrática ao apreciar o feito não considerou o Parecer apresentado, por estar em desacordo com a orientação emanada da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e do Art. 3º, § 4º, da Lei nº 8, 847/94.

Enveredou a autoridade julgadora pela teoria do ônus da prova, uma vez que após a apresentação da Declaração do ITR com os valores que serviram para o lançamento do ITR/94, a sua alteração não é possível, nos termos do art. 147, parágrafo único e 149, do CTN.

É o relatório.



Processo : 13637.000267/95-61
Acórdão : 202-09.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 05 de março de 1.996 na ARF/Barbacena-MG, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Foi regularmente intimado em 27 de dezembro de 1.996, para atender a solicitação da Diligência nº 202-01.824, não se manifestando no prazo legal, o processo retorna a este Conselho para julgamento do recurso.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no valor declarado pelo contribuinte, a sua alteração só é possível, mediante prova irrefutável do erro, razão porque nesta fase recursal foi aberta oportunidade para carrear aos autos, elementos comprobatório do novo valor da terra nua a ser atribuída ao seu imóvel rural, na forma do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



Processo : 13637.000267/95-61
Acórdão : 202-09.007

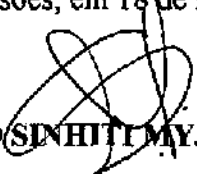
Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvidimentos, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

A falta de apresentação das provas, nas condições acima estipuladas, torna-se inviável a revisão do Valor da Terra Nua que serviu de base ao lançamento do ITR.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

sala das sessões, em 18 de março de 1.997


ANTONIO SINITTI MYASAVA